

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.092, DE 2001

Aprova a programação monetária relativa ao terceiro trimestre de 2001.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.092, de 2001, destinado a aprovar a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2001, elaborado pelo Senado Federal e aprovado por aquela Casa em 08 de agosto de 2001. Aludida programação contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, bem como análise da evolução da economia nacional para o trimestre referido, nos termos da Mensagem Presidencial n.º 165, de 2001.

O exame da matéria dá-se em função do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995. De acordo com os aludidos dispositivos legais, o Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, a qual, após aprovada por aquele Conselho, é encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que emitirá parecer concluindo por projeto de decreto legislativo, apreciado no Plenário daquela Casa.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto em tela foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou por unanimidade.

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, também por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.092, de 2001.

Nesse contexto, o art. 49, XIII da Constituição Federal estabelece que é da competência do Congresso Nacional dispor sobre matéria monetária. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Lei n.º 9.069/95 estabelecem em seu art. 6º, §§ 2º e 3º, que o Congresso Nacional poderá rejeitar a programação monetária encaminhada pelo Poder Executivo, mediante decreto legislativo, podendo tal decreto tão-somente aprovar ou rejeitar a programação, vedada a alteração desta.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo em exame não afronta dispositivos de natureza material da Constituição, da mesma forma que obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos, sendo a espécie normativa adequada em razão do disposto no já aludido art. 6º da Lei n.º 9.069/95.

No pertinente à juridicidade, a proposição em tela está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que cumpriu as exigências previstas nos incisos I e II da do art. 6º da Lei n.º 9.069/95, quais sejam, respectivamente: conter as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e a análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, além da justificativa da programação monetária.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.092, de 2001, estando este de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.092, de 2001.

Sala da Comissão, de de 2006.

**José Mentor
Deputado Federal
PT/SP**